

1045

PRIORIDADE

PRAZO, EMENDAS		
ASSUNTO	TERMINO	
CCJR	16.10.96	23.10.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL PLS 192/95)

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
13/12/95	CEIC
12/09/96	CCJR

PRIORIDADE

ASSUNTO:

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores ~~na~~ falência, na concordata e na insolvência civil.

DESPACHO: 30.11.95: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONNST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24 II)

À CEIC em 13 de dezembro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Lima Netto - Ine, Sr. Ine, em 7/8/1996
- O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. Marcelo Dea (dev. 04.12.16) em 15/10/1996
- O Presidente da Comissão de Constituição e justiça e de Redação
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19

PROJETO N.º 1293-A DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1995
(DO SENADO FEDERAL PLS 192/95)



Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24 II))

Em 30/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1293/95

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

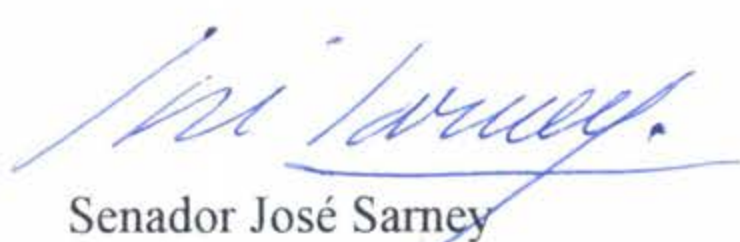
Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, n.º 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de...".

§ 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Apresentado pelo Senador Lauro Campos

Lido no expediente da Sessão de 20/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 21/06/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 735/95-CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 59/95, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/11/95, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário. Apreciada conclusivamente, em decisão terminativa, pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1641, de 29/11/95

rfr/.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº 016 048549
BRASIL, 29 de novembro de 1995

Ofício nº 1645 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil".

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº 016 048549
BRASIL, 29 de novembro de 1995

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, DE 1995

*Determina seja dada maior
publicidade aos editais, avisos,
anúncios e quadro geral de credores
na falência, na concordata e na
insolvência civil.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 205 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS Nº 192/95

Fls. 19/16



SENADO FEDERAL



PARECER Nº 735, DE 1995

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995, que "Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil".

RELATOR: Senador **ROBERTO FREIRE**

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no tocante à maior publicidade de editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Em sua justificação, o autor alega as perdas sofridas por alguns credores que, graças à publicidade precária das matérias de seu interesse, ficam impossibilitados de se habilitarem dentro do prazo legal.

A proposição ora em análise foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, de acordo com o inciso I do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, nos termos do artigo 22 da Carta Magna. Encontra-se entre as atribuições do Congresso Nacional, com base no disposto no artigo 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS nº 192 de 1995

fls. 06

Robert Freire



SENADO FEDERAL



é legítima, segundo o artigo 61 do texto constitucional. O projeto foi redigido, obedecendo à boa técnica legislativa.

O projeto em questão visa a corrigir uma situação gerada ao longo dos últimos anos. Com o crescimento dos negócios, as empresas extrapolaram os limites territoriais de suas sedes, através da abertura de filiais e representações pelo país afora. As leis vigentes contemplam, apenas, a obrigatoriedade de divulgação no âmbito da União ou do Estado onde está sediada a matriz da empresa.

Esta iniciativa se reveste de importância, na medida em que tomamos conhecimento de que, por exemplo, o número de concordadas requeridas no Brasil em maio de 1995 cresceu 411% em relação ao mesmo mês do ano passado, segundo a SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos. Tal estatística é o reflexo de uma política de juros altos aliada à redução do crédito bancário, comprometendo perigosamente o capital de giro, colocando em risco a continuidade dos negócios, agravada, ainda mais, pelos índices inéditos de inadimplência. O Brasil não convivia com tempos tão difíceis desde o fracasso do Plano Cruzado, em meados de 1987.

É mister que se garanta ao maior número de credores possível o conhecimento do estado da empresa devedora, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento das normas jurídicas que disciplinam o direito falimentar das sociedades comerciais e a insolvência das sociedades civis.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria nos termos do Projeto de Lei nº 192, de 1995.

do Senado

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Francelino Pereira

Ney Suassuna

José Bianco

Bernardo Cabral

Ramez Tebet

Romeu Tuma

Presidente Iris Rezende

Relator Roberto Freire

Jefferson Peres

Pedro Simon

José E. Dutra

Ademir Andrade

Josaphat Marinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: 192 Nº 192 de 19 95

PMDB							
TITULARES	SIM	NÃO	ABS	SUPLENTES	SIM	NÃO	ABS
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
RONALDO CUNHA LIMA				PEDRO SIMON	X		
ROBERTO REQUIÃO				GILVAN BORGES			
JOSÉ FOGAÇA	X			CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			GILBERTO MIRANDA			
NEY SUASSUNA	X			CASILDO MALDANER			
PFL							
GUILHERME PALMEIRA				CARLOS PATROCÍNIO			
EDISON LOBÃO				ANTONIO C. MAGALHÃES			
JOSE BIANCO	X			HUGO NAPOLEÃO			
ELCIO ÁLVARES	X			JOSE AGRIPINO			
FRANCELINO PEREIRA	X			FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO	X			ROMERO JUCA			
PSDB							
JOSÉ IGNACIO FERREIRA				SÉRGIO MACHADO			
LUCIO ALCÂNTARA	X			BENI VERAS			
JEFFERSON PERES	X			ARTUR DA TAVOLA			
PPR							
ESPERIDIÃO AMIN				EPITÁCIO CAFETEIRA			
PT							
JOSE EDUARDO DUTRA	X			BENEDITA DA SILVA			
PP							
BERNARDO CABRAL	X			ANTONIO C. VALADARES			
PTB							
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA				ARLINDO PORTO			
PDT							
DARCY RIBEIRO				JUNIA MARISE			
PSB							
ADEMIR ANDRADE	X			EDUARDO SUPLICY			
PL							
ROMEU TUMA	X						
PPS							
ROBERTO FREIRE	X						

Presidente
PRESIDENTE

SALA DA COMISSÃO, EM 12 DE dezembro DE 19 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS Nº 192 de 19 95

Fls. 08



PROJETO DE LEI Nº 1293/95
Determina seja dada maior publicidade
aos editais, avisos, anúncios e quadro
geral de credores na falência, na
concordata e na insolvência civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.293, DE 1995

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 192/95

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24 II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

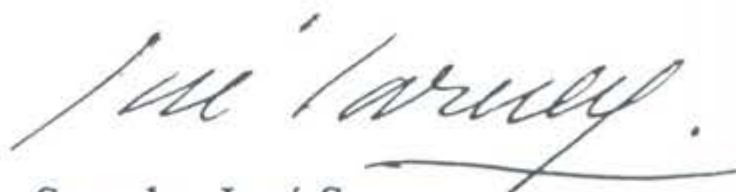
Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, n.º 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de ...".

§ 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Apresentado pelo Senador Lauro Campos

Lido no expediente da Sessão de 20/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 21/06/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 735/95-CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 59/95, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/11/95, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário. Apreciada conclusivamente, em decisão terminativa, pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1641, de 29/11/95

Ofício nº 1645(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil".

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-A, de 1995
(Do Senado Federal)
(PLS nº 192/95)

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 1995

Determina que seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de geradores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Do: SENADO FEDERAL PLS 192/95

Relator: Deputado LIMA NETTO

I. Relatório

Distribuído para apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, desta Casa, foi a proposição, na reunião de sete de agosto último, objeto de requerimento de inclusão imediata na Ordem do Dia, nos termos do Art. 52 § 5º do Regimento Interno, oportunidade em que fomos designados pelo Presidente para relatar a matéria.

O presente Projeto de Lei, já aprovado no Senado tem como objetivo determinar que seja dada maior publicidade aos leilões judiciais, hoje regulado nas leis (Decreto-Lei 7.661 de 21/06/95 - Lei de Falências) e (Lei 5869 de 11/01/73 - Código de Processo Civil).

II. Voto do Relator

O relator entende que uma maior publicidade pode tornar mais justos, e menos manipulados, os leilões judiciais.

Propõe sua aprovação.

Sala de Comissão, em 13 de agosto de 1996.

Deputado LIMA NETTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.293/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Bauer, Vice-Presidentes; Antonio Balhmann, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Rique, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Carlos Melles, Herculano Anghinetti, Nair Xavier Lobo e Yeda Crusius, suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 5º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do dia, para imediata apreciação, do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1996.

Assinaturas manuscritas:

Assinatura principal: *Assinatura*

Assinatura à esquerda: *Assinatura*

Assinatura no topo direito: *Assinatura*

Assinatura no centro: *Assinatura*

Assinatura no fundo: *Assinatura*

Assinatura no canto inferior esquerdo: *Assinatura*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 156/96

Brasília, 11 de SETEMBRO de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 156/96

Brasília, 11 de SETEMBRO de 1996

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-A, DE 1995

(Do Senado Federal)

(PLS Nº 192/95)

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

.....
TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, n.º 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de...".

§ 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

.....
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a pronosta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Apresentado pelo Senador Lauro Campos

Lido no expediente da Sessão de 20/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 21/06/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 735/95-CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 59/95, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/11/95, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário. Apreciada conclusivamente, em decisão terminativa, pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

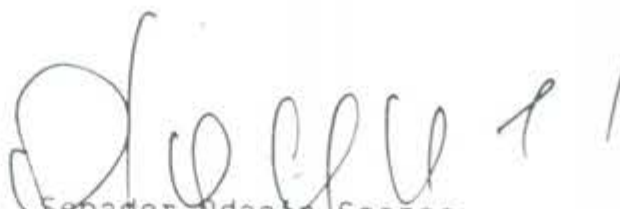
A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1641, de 29/11/95

Ofício nº 1645(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil".

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. Relatório

Distribuído para apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, desta Casa, foi a proposição, na reunião de sete de agosto último, objeto de requerimento de inclusão imediata na Ordem do Dia, nos termos do Art. 52 § 5º do Regimento Interno, oportunidade em que fomos designados pelo Presidente para relatar a matéria.

O presente Projeto de Lei, já aprovado no Senado tem como objetivo determinar que seja dada maior publicidade aos leilões judiciais, hoje regulado nas leis (Decreto-Lei 7.661 de 21/06/95 - Lei de Falências) e (Lei 5869 de 11/01/73 - Código de Processo Civil).

II. Voto do Relator

O relator entende que uma maior publicidade pode tornar mais justos, e menos manipulados, os leilões judiciais.

Propõe sua aprovação.

Sala de Comissão, em 13 de agosto de 1996.


Deputado LIMA NETTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.293/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Bauer, Vice-Presidentes; Antonio Balhmann, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Rique, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Carlos Melles, Herculano Anghinetti, Nair Xavier Lobo e Yeda Crusius, suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE

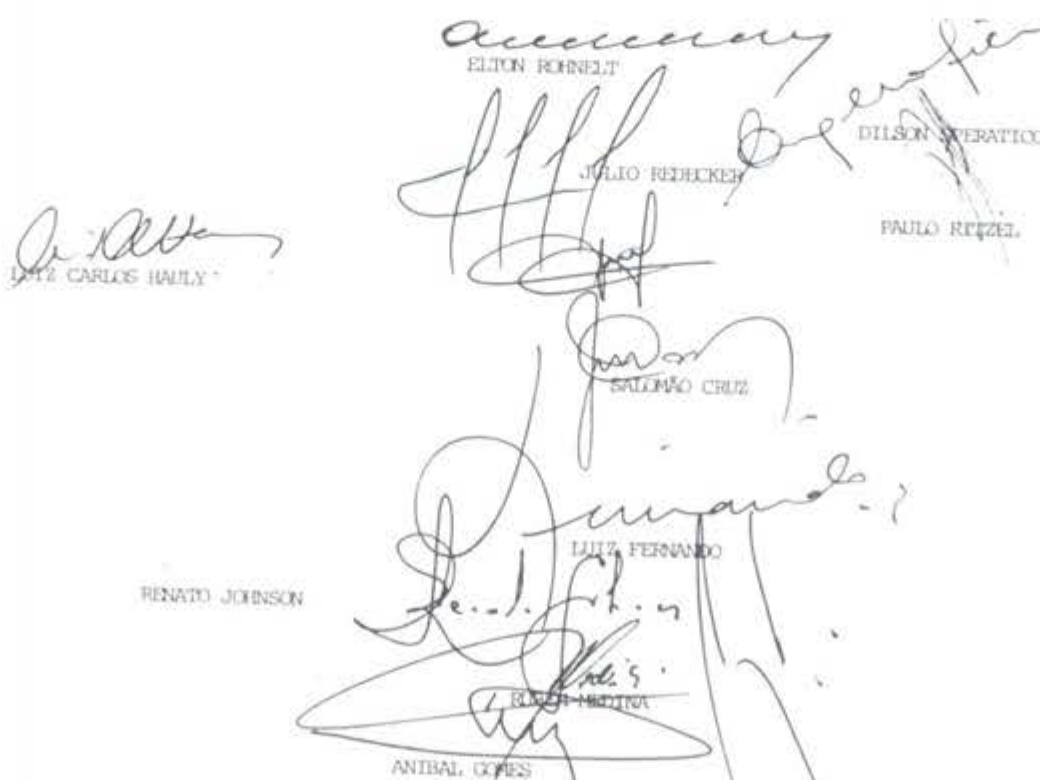
Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 5º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do dia, para imediata apreciação, do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1996.



ELTON ROHNELT
JULIO REDECKER
DILSON SPERATICO
PAULO RITZEL
SALOMÃO CRUZ
LUIZ FERNANDO
RENATO JOHNSON
ANTIBAL COPIES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-A, de 1995
(Do Senado Federal)
(PLS nº 192/95)

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-B, DE 1995 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 192/95

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16 / 10 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1995.

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MARCELO DEDA

I - RELATÓRIO

A presente proposição prevê a publicação de editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores, nas falências e concordatas, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, garantindo-lhes maior publicidade.

Distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto recebeu voto favorável a sua aprovação.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, por envolver matéria processual.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). A juridicidade e a boa técnica legislativa também restaram invioladas.

No mérito, ampliando a publicidade e, assim, beneficiando os credores na defesa dos direitos relativos aos seus créditos, entendemos que o Projeto de Lei em exame revela-se conveniente e oportuno.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.293/95 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996

Deputado MARCELO DEDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.293-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Ivandro Cunha Lima, José Carlos Lacerda, Salvador Zimbaldi, Pedro Wilson, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.293-B, DE 1995

(do Senado Federal)

PLS nº 192/95

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

(As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 145/97

Brasília, 7 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais pertinentes, o Projeto de Lei nº 1.293/95, cuja redação final foi dispensada nos termos do inciso III do § 2º do art. 195 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

projeto

AVISO/PS-GSE/008/97

Brasília, 30 de maio de 1997.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 008/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.293, de 1995, que "Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil."

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

projeto

MENSAGEM Nº 008/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 DE MAIO DE 1997.

Assinado

projeto

PS-GSE/082/97

Brasília, 30 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei dessa Casa, de nº 1.293, de 1995 (nº 192/95, na origem), o qual "Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva de...'. "

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:



"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 DE MAIO DE 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping loop that extends to the right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-B, DE 1995

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 192/95

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial**
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:**
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de ...' ou 'Concordata Preventiva de ...'."

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, nº 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de..."

§ 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

Apresentado pelo Senador Lauro Campos

Lido no expediente da Sessão de 20/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 21/06/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 735/95-CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 59/95, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5

dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/11/95, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário. Apreciada conclusivamente, em decisão terminativa, pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1641, de 29/11/95

Ofício nº 1645(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil".

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rtr/.

PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. Relatório

Distribuído para apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, desta Casa, foi a proposição, na reunião de sete de agosto último, objeto de requerimento de inclusão imediata na Ordem do Dia, nos termos do Art. 52 § 5º do Regimento Interno, oportunidade em que fomos designados pelo Presidente para relatar a matéria.

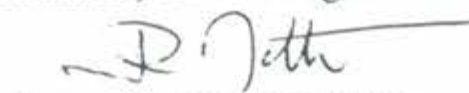
O presente Projeto de Lei, já aprovado no Senado tem como objetivo determinar que seja dada maior publicidade aos leilões judiciais, hoje regulado nas leis (Decreto-Lei 7.661 de 21/06/95 - Lei de Falências) e (Lei 5869 de 11/01/73 - Código de Processo Civil).

II. Voto do Relator

O relator entende que uma maior publicidade pode tornar mais justos, e menos manipulados, os leilões judiciais.

Propõe sua aprovação.

Sala de Comissão, em 13 de agosto de 1996.


Deputado LIMA NETTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.293/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Bauer, Vice-Presidentes; Antonio Balhmann, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Rique, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Carlos Melles, Herculano Anghinetti, Nair Xavier Lobo e Yeda Crusius, suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996


Deputado JOSE PRIANTE

Presidente

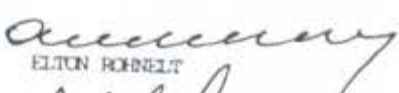
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 5º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do dia, para imediata apreciação, do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1996.

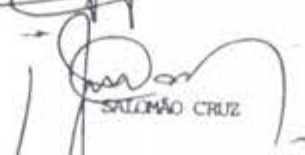

LUIZ CARLOS HALLI

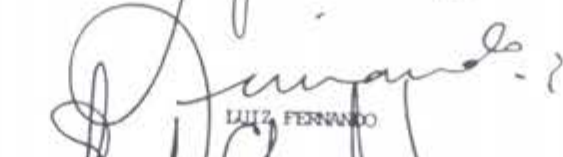

ELTON ROHNELT


JULIO REDECKER

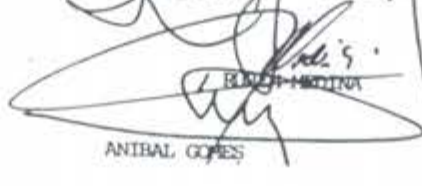

DILSON SPERATICO


PAULO RITZEL


SALOMÃO CRUZ


LUIZ FERNANDO


RENATO JOHNSON


ANIBAL GOMES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.293-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16 / 10 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição prevê a publicação de editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores, nas falências e concordatas, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, garantindo-lhes maior publicidade.

Distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto recebeu voto favorável a sua aprovação.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, por envolver matéria processual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). A juridicidade e a boa técnica legislativa também restaram invioladas.

No mérito, ampliando a publicidade e, assim, beneficiando os credores na defesa dos direitos relativos aos seus créditos, entendemos que o Projeto de Lei em exame revela-se conveniente e oportuno.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.293/95 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de *dezembro* de 1996


Deputado MARCELO DEDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Ivandro Cunha Lima, José Carlos Lacerda, Salvador Zimbaldi, Pedro Wilson, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

OS. 97/11920

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	AUTOR
PROJETO DE LEI N.º 1.293 de 1995 EMENTA Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.	SENADO FEDERAL SEN. LAURO CAMPOS (PT-DF) (PLS Nº 0192/95)
ANDAMENTO COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89) <u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II). <u>PLENÁRIO</u> 12.12.95 É lido e vai a imprimir. DCD 12.01.96, pág. 0575, col. 02 <u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. 07.08.96 <u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Distribuído ao relator, Dep. LIMA NETTO. DCD 13/08/96, pág. 22504 col. 01 14.08.96 <u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Parecer favorável do relator, Dep. LIMA NETTO. 21.08.96 <u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LIMA NETTO. (PL. nº 1.293-A/95) DCD 19/09/96, pág. 25730 col. 01	Sancionado ou promulgado Publicado no Diário Oficial de Vetado Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. Nº 1.293/95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.09.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.10.96 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DEDA.

DCD 15/11/96, pág. 30033 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.10.96 Prazo para apresentação de emendas : cinco sessões.

DCD 16/10/96, pág. 26920 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DEREDAÇÃO

02.04.97 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCELO DEDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARITGO 24, INCISO II DO RI)

10.04.97 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (PL 1.293-B/95).

MESA

23.04.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 23 a 29.04.97.

7.

MESA

07.05.97 OF. SGM-P/390/97, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

Aviso nº 805 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de junho de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.293, de 1995 (nº 192/95 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1996.

Atenciosamente,

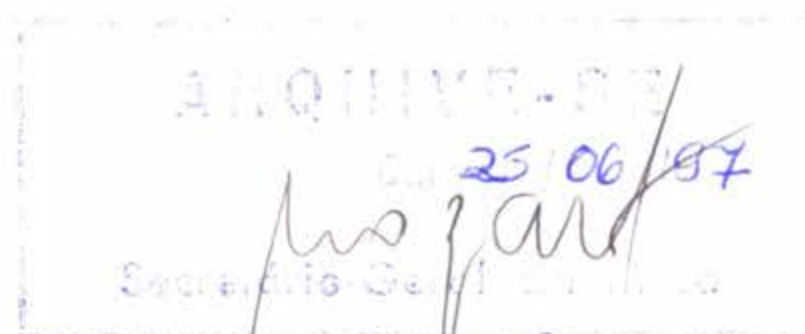
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/06/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

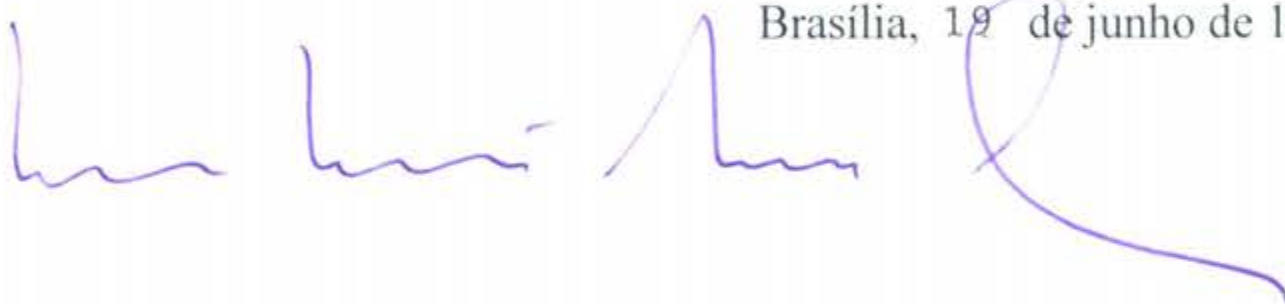


Mensagem nº 710

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1997.

Brasília, 19 de junho de 1997.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

LEI Nº 9.462 , DE 19 DE JUNHO DE 1997.

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes ‘Falência de...’ ou ‘Concordata Preventiva de...’.”

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

“Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Sancionado

19/06/97



Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva de...'. "

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

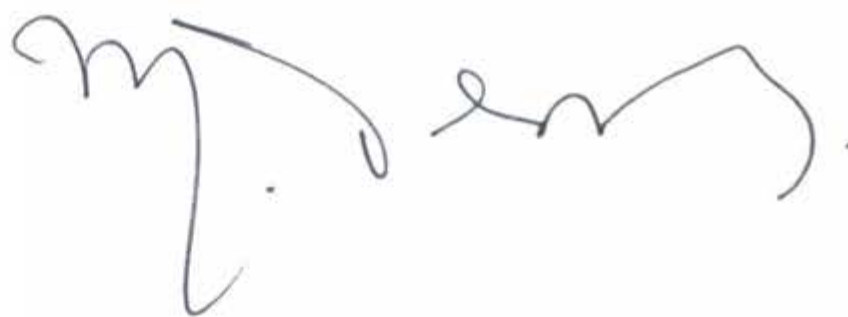


"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 DE MAIO DE 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CXXXV - Nº 116

SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,15

Sumário

	PÁGINA
O PODER LEGISLATIVO.....	12753
O SENADO FEDERAL.....	12753
O PODER EXECUTIVO.....	12754
ÊNCIA DA REPÚBLICA.....	12756
ÉRIO DA JUSTIÇA.....	12759
ÉRIO DA MARINHA.....	12763
ÉRIO DO EXÉRCITO.....	12763
ÉRIO DA FAZENDA.....	12763
ÉRIO DOS TRANSPORTES.....	12818
ÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	12818
ÉRIO DA CULTURA.....	12820
ÉRIO DO TRABALHO.....	12821
ÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12822
ÉRIO DA AERONÁUTICA.....	12824
ÉRIO DA SAÚDE.....	12825
ÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	12825
ÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	12826
ÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	12833
ÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	12843
ÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	12843
ÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	12867
ÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA	
NIA LEGAL.....	12868
ÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	12868
JUDICIÁRIO.....	12868
	12870

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.462, DE 19 DE JUNHO DE 1997

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
cio do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores
a feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso,
s órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o
zo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a
rescisa, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o
o, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 59, DE 1997

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 104.610.000,00 (cento e quatro milhões, seiscentos e dez mil reais), em 31 de janeiro de 1997, destinados ao financiamento de parte do Projeto de Conservação dos Recursos Naturais e Combate à Pobreza e do Êxodo Rural.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 104.610.000,00 (cento e quatro milhões e seiscentos e dez mil reais), em 31 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Conservação dos Recursos Naturais e Combate à Pobreza e do Êxodo Rural - Pró-Rural 2000.

Art. 2º A operação de crédito deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

b) garantidor: República Federativa do Brasil;

c) valor: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 104.610.000,00 (cento e quatro milhões, seiscentos e dez mil reais), a preços de 31 de janeiro de 1997;

d) juros: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos *Qualified Borrowings* cotados no semestre precedente ao período de juros a iniciar, incidentes sobre o saldo devedor do principal, a partir da data de cada desembolso;

e) comissão de crédito (*Commitment Charge*): 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contados a partir da data de cada desembolso;

f) condições de pagamento:

- do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 1º de novembro de 2002 e a última em 1º de maio de 2012;

ATENÇÃO!

Em cumprimento ao item 5 da Portaria/IN nº 50, de 25.6.93, informamos que, a partir de 21.7.97, devolveremos as matérias que não trouxerem o nome e o cargo da autoridade signatária de cada ato.



Sua Editora Oficial

para projeto

PS-GSE/110/97

Brasília, 08 de agosto de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 1.293, de 1995 (nº 192/95 no Senado Federal), o qual "determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1997.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A